



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069789-41.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE ALVES DA SILVA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 38.773

Apelação nº. 1069789-41.2022.8.26.0053

Apelante: Ivonete Alves da Silva

Apelada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

APELAÇÃO – Ação condenatória – Pensão por morte – União estável mantida com ex-servidor público estadual – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Elementos de prova que evidenciam a convivência duradoura, pública e contínua da autora com o servidor – Beneficiária possuidora de mais de 44 anos que demonstrou união estável por período superior a dois anos – Direito à pensão por morte vitalícia evidenciado – Aplicação do artigo 14, inciso I e § 7º e do artigo 23, II, F, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Provimento do recurso.

Trata-se de ***ação condenatória*** movida por ***Ivonete Alves da Silva*** contra ***São Paulo Previdência - SPPREV***, para o fim de compelir a requerida a deferir o benefício de pensão por morte vitalícia em seu favor, na condição de companheira de ex-servidor público estadual, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Conforme a r. Sentença de fls. 221/224, o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a ***autora***. Sustenta, em síntese, que, ao contrário do decidido, produziu prova suficiente para comprovar sua união estável com o ex-servidor público estadual, bem como que esta perdurou até a data do óbito. Insiste, assim, na procedência do pedido (fls. 230/235).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/246).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

A autora afirma que conviveu desde 20/12/2006 em união estável com o Sr. Gilberto Soares de Aguiar, ex-servidor público estadual, e que tal união perdurou até a data do falecimento dele, ocorrido em 19/10/2021, razão pela qual requer o reconhecimento do direito à pensão por morte.

E, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, ela tem razão em seu pedido.

No que tange à concessão de pensão por morte previdenciária, assim estabelecem o artigo 14, inciso I e § 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06/03/2020, e o art. 34 do Decreto nº. 65.964, de 27/08/2021, que a regulamentou, vigentes ao tempo do óbito do instituidor do benefício (Súmula 340 – STJ):

“Artigo 14 – São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão:

I – o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

(...)

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.”

“Artigo 34 - A união estável ou a união homoafetiva deverá ser comprovada pelo companheiro ou companheira por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - contrato escrito de união estável ou união homoafetiva feito perante tabelião ou com firmas reconhecidas em cartório;

II - declaração de convivência feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório;

III - declaração de imposto de renda do servidor que conste o interessado como seu dependente;

- IV - disposições testamentárias;*
V - certidão de nascimento de filho em comum;
VI - certidão ou declaração de casamento religioso;
VII - comprovação de residência em comum;
VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
IX - procuração ou fiança outorgada;
X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;
XII - comprovação de conta bancária conjunta;
XIII - apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;
XIV - registro em associação de classe ou sindicato no qual conste o interessado como dependente do servidor;
XV - inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor, ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;
XVI - comprovação de nomeação de um dos conviventes para o exercício do encargo de curador do outro;
XVII - declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o cadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários, cujo termo será aceito na impossibilidade de comprovação de, pelo menos, um dos documentos elencados nos incisos I a IV deste artigo.
- § 1º - A apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados nos incisos deste artigo.*
- § 2º - Os documentos apresentados deverão demonstrar:*
- 1. a contemporaneidade da união estável ou da união homoafetiva ao óbito do servidor;*
 - 2. o tempo de duração da união estável ou união homoafetiva para os fins previstos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020.”*

Não se ignora, assim, o rol de documentos acima referido,

que são exigidos administrativamente para a comprovação da união estável; por outro lado, notadamente na esfera judicial, podem ser admitidos outros meios de prova, como, aliás, reconhece o §1º do artigo 34 supracitado.

E, a meu ver, pelos elementos de prova constantes dos autos, é possível se concluir pela convivência pública, contínua e duradoura da relação existente entre a autora e o servidor, até a data do óbito deste, em 19/10/2021.

Sobre o tema, nos ensina Maria Berenice Dias que a união estável se verifica com ***“a efetiva convivência more uxório, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e mulher assim compromissados”*** (Manual de Direito das Famílias. Editora RT, 7ª edição, p. 166).

No caso concreto, conforme a documentação acostada às fls. 17/35 e a cópia do processo administrativo encartada às fls. 66/150, verifica-se que a autora apresentou documentos comprobatórios de residência, tanto em seu nome, quanto em nome do “de cujus”, a evidenciar que residiam no mesmo local, ou seja, em casa situada à Travessa Joaquim Antônio da Silva Calado, 65, Jardim Wilma, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (fls. 27/30 e 90, 129).

Aliás, infere-se do domicílio declarado na inicial, que a autora continua a residir no mesmo endereço do casal.

Outrossim, foram ainda apresentados os seguintes documentos: proposta de seguro de acidentes pessoais, datadas de 27/11/2008, em que o segurado/servidor colocou a requerente como companheira e beneficiária em 100% (fls. 22/25); proposta de seguro de vida individual, datada de 10/03/2010, em que o segurado/servidor declarou possuir união estável e colocou a requerente como “cônjuge” beneficiária em 100% (fls. 17/20); comprovante de participação de ambos em curso de batismo, datado de 08/03/2014 e certidão de batismo, datada de 16/03/2014, com indicação da autora e do “de cujus” como padrinhos (fls. 21 e 34); proposta de seguro de vida individual, datada de 10/03/2010, onde consta a requerente como cônjuge e beneficiária de 100% (fls. 31/32).

Também importa destacar que, conforme evidenciam os documentos de fls. 100/101 e a fotografia de fl. 26, a autora e o servidor tomaram a primeira e a segunda dose da vacina contra COVID-19 juntos, na mesma unidade e

nas mesmas datas, ou seja, em 14/06/2021 e 06/09/2021, sendo a segunda dose da vacina aplicada em data muito próxima à do óbito do servidor, em 19/10/2021.

Ademais, foi produzida prova testemunhal e as duas testemunhas ouvidas, que eram vizinhas da autora e o do servidor, foram uníssonas no sentido de que conheciam o casal há muitos anos e que eles viveram juntos até o momento do falecimento daquele (fl. 197).

No mesmo sentido os testemunhos colhidos de forma escrita, em cartório, que foram apresentados administrativamente (fls. 133/140).

Assim, muito embora, como consignado na r. sentença, a autora tenha apresentado alguns documentos bastante antigos, não se pode ignorar os demais elementos de prova acima consignados, os quais, a meu ver, são suficientes para se concluir que a união estável entre a autora e o servidor perdurou até o falecimento deste.

Por conseguinte, ela se enquadra nas regras do citado artigo 14, inciso I e § 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, fazendo jus à pensão por morte pleiteada.

Outrossim, quanto ao prazo de duração do benefício, assim estabelece o art. 23 da mesma Lei:

“Artigo 23 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso, a autora se enquadra nas regras do art. 23, II, f, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, na medida em que possui mais de 44 anos (pois nascida em 01/09/1961 – fl. 10) e comprovou união estável superior a dois anos, fazendo jus à pensão por tempo indeterminado.

A hipótese, portanto, é de procedência do pedido, a fim de que a ré seja condenada a instituir a pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar as diferenças em atraso, devidas retroativamente desde o requerimento administrativo, datado de 24/03/2022 (fl. 67), por prazo indeterminado.

Sobre o valor devido deverá ser acrescida a correção monetária, além de juros de mora, a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, observada incidência da Taxa SELIC, nos termos da EC nº. 113, de 08/12/2021.

Por fim, diante da inversão do julgamento, fica a ré condenada, também, a arcar com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da condenação, a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora